

Informativo 3/2025

Este informativo tem como objetivo reunir e divulgar, de forma clara e concisa, as principais decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com maior impacto nas atribuições criminais do Ministério Público Federal (MPF). A proposta é oferecer subsídios atualizados aos Subprocuradores-Gerais da República e demais membros do MPF, auxiliando na condução de processos e na formulação de estratégias de atuação, em consonância com o papel constitucional da instituição na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



Foto da Procuradoria-Geral da República

[Clique aqui e acesse a planilha de processos relacionados.](#)



O STF julgou procedente a Reclamação por violação às decisões proferidas na ADO 26/DF e no MI 4733 que tratam do enquadramento de homofobia e a transfobia

No julgamento da Reclamação interposta por violação às decisões proferidas na ADO 26/DF e no MI 4733, consistentes na prática de ofensas homofóbicas e transfóbicas, o Supremo Tribunal Federal "julgou procedente a Reclamação, com fundamento no 161 do RISTF, a fim de CASSAR a manifestação de arquivamento do Inquérito Policial instaurado pela Delegacia Estadual de Atendimento à Vítima de Crimes Raciais e de Intolerância da Polícia Civil do Estado de Goiás e DETERMINAR o regular trâmite da persecução penal pelos órgãos competentes."

A Decisão proferida alinhou-se ao entendimento do MPF, que havia se manifestado pela pertinência da reforma da homologação de arquivamento, haja vista a prática de condutas equiparadas à prática de racismo da Lei N°7.716/1989, por decisão vinculante do STF, consistentes na prática de ofensas homofóbicas e transfóbicas publicadas em rede social.

Link do parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/151003338>
Link da Decisão: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=153805471566ext=.pdf>

Processo: RCL 83391 / GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Publicada em 25/09/2025.

O STJ confirma entendimento de que ocorre violação ao artigo 218-C, consistente em divulgação de conteúdo íntimo sem autorização da vítima

O STJ, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal e citando os termos da jurisprudência desta Corte, entendeu que "Como muito bem anotado no parecer ministerial, o que se vê pelo detalhamento dos depoimentos e dos argumentos apresentados no acórdão combatido é que o acusado publicou vídeos íntimos da vítima, em site pornográfico, sem o consentimento dela. A vítima, por sua vez, teria permitido apenas a gravação, mas não a divulgação das cenas de sexo".

E ainda, citando parecer ministerial, adotou como razões de decidir: "observo que não é preciso muito esforço, pela leitura do texto legal e dos depoimentos recortados pela Corte Estadual, para que se conclua pela autoria e materialidade do crime, não havendo nenhum elemento apto a desqualificar o depoimento da vítima, que foi categórica ao informar que não consentiu na publicação dos vídeos, o que foi confirmado pelo próprio acusado".

A decisão alinhou-se ao entendimento do MPF, que havia se manifestado pelo provimento do recurso especial para que a sentença condenatória fosse restabelecida. Na ocasião, o MPF expôs que "i) acusado e vítima tiveram relações sexuais, que foram gravadas pelo acusado; ii) o acusado pretendia ser ator pornô; iii) a vítima consentiu na gravação dos atos sexuais; iv) o acusado informou que presumiu que a vítima, ao aceitar a gravação, teria concordado com a publicação do vídeo; v) o acusado confessou que não obteve a autorização da vítima para a divulgação do vídeo; vi) a vítima, ao tomar conhecimento da publicação do vídeo em um site pornô, ficou extremamente abalada e registrou boletim de ocorrência contra o acusado; vii) a vítima não anuiu com a publicação dos vídeos íntimos e nem imaginava que isso poderia ocorrer; viii) o Tribunal de origem considerou que "a autoria do crime é incerta e insegura" e que "a prova é insuficiente e insatisfatória, considerando-se que a palavra da vítima não se encontra amparada ou em isonomia com o conjunto probatório, ainda que ocorrendo a confissão por parte do apelante".

Link da Decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON8sequencial=322288193&tipo_documento=documento&num_registro=202501191140&data=20250703&formato=PDE

Processo: AREsp 2901758/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/06/2025.



O STJ fixou tese acerca da possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura - Tema Repetitivo 1.278

O STJ, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso reformando o acórdão e determinou que a leitura seja considerada fato gerador da remição da pena, desde que aferida nos termos da Resolução n. 391/2021 do CNJ, e fixou a seguinte tese: "Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado."

A decisão alinhou-se ao entendimento deste MPF, que se manifestou para que fosse admitido o recurso especial como representativo da controvérsia para fins de julgamento mediante a sistemática dos recursos repetitivos, considerando o contido no artigo 5º da Resolução nº 391/2021 do CNJ, que regulamenta que "Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados", já que possível, e até recomendável, a ampliação da proposta sugerida pelo Ministro Presidente da CGP/STJ, de modo a abarcar também a questão acerca da possibilidade de remição pela leitura ainda que não nos moldes da Resolução do CNJ, o que permitiria afetar outros recursos especiais como representativos de controvérsia.

Link do Parecer do MPF: Sigiloso

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Processo: REsp 2121878/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 19/08/2025.

O STJ firmou entendimento de que a configuração do crime de redução análoga à escravidão não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores

No julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "1. A configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, não exige a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, sendo suficiente a submissão a condições degradantes de trabalho. 2. A submissão a condições degradantes de trabalho é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de restrição à liberdade de locomoção".

A tese fixada alinhou-se ao entendimento do MPF, que havia se manifestado pelo provimento da pretensão recursal. Na ocasião, o MPF propôs a seguinte tese: "O Aresto vergastado, apesar de admitir a existência de situação degradante e insalubre a que os Recorridos submetiam seus empregados, e que são elementares do tipo penal do art. 149, do Código Penal Brasileiro, sem, contudo, aplicar a respectiva sanção aos seus autores, não apenas negou vigência a este dispositivo de lei federal, como deu ao caso interpretação divergente da adotada por essa Corte Superior e, por isso, deve ser provida a pretensão recursal para se condenarem os Réus."

Link do parecer MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/147073227>

Link da Decisão: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=334733645@istro_numero=202501006162&peticao_numero=8publicacao_data=20250916&formato=PDF

Processo: REsp 2204503/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2025.



O STJ firmou a tese de afastamento do aumento da pena-base em razão de ínfima quantidade de drogas apreendida - Tema Repetitivo 1.262

No julgamento dos Processos: [REsp 2003735/PR](#) e [REsp 2004455/PR](#), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, fixou a tese de que “na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.”

A tese fixada alinhou-se ao entendimento do MPF, que opinou pela prevalência da tese de que é ilegal o aumento da pena-base com fundamento apenas na natureza da droga sem considerar a ínfima quantidade de drogas apreendidas.

Link do Parecer do MPF: <https://unico.mpf.mp.br/unico/rest-gpi/manifestacao/visualizarIntegras/120631380>

Link do Parecer do MPF: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=337384293@istro_numero=2022015346758peticao_numero=8publicacao_data=20250925&formato=PDF

Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Processos: [REsp 2003735/PR](#) e [REsp 2004455/PR](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares, Terceira Seção, DJEN de 25/09/2025.

O STJ firmou a tese de que a confissão atenua pena mesmo sem interferir no convencimento do julgador - Tema Repetitivo 1.194

No julgamento do Processo: [REsp 2.001.973/RS](#), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, fixou teses que consolidam o tratamento da atenuante da confissão espontânea na dosimetria da pena e estabelecem modulação da aplicação do entendimento firmado.

1) A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no [artigo 65, III, "d", do Código Penal](#), é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. Contudo, essa regra vale desde que não tenha havido retratação, exceto se, mesmo após a retratação, a confissão inicial tenha servido à apuração dos fatos.

2) A atenuação deverá ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

[Continua na próxima página....](#)

Processo: [REsp 2.001.973/RS](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/9/2025.



A Jurisprudência admite ampla incidência da atenuante

Em seu voto, o ministro Og Fernandes enfatizou que a confissão deve ser tratada como um fato objetivo, uma opção do investigado, sem que haja necessidade de se especular sobre suas intenções ou seus sentimentos, uma vez que a lei não impõe tal condição. A confissão deve ser espontânea e não impulsionada por nenhum tipo de pressão, afirmou o ministro.

Sobre a necessidade de utilização da confissão para o convencimento do magistrado, o relator lembrou que essa exigência foi superada na jurisprudência do STJ., já que no ano passado, ao julgar o AREsp 2.123.334, a Terceira Seção consolidou o entendimento de que a atenuante deve ser aplicada independentemente de ter servido para a formação da convicção do julgador.

Continua na próxima página....

Processo: REsp 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/9/2025.

Atenuante aplicada proporcionalmente para garantir isonomia

Og Fernandes observou que o julgador deve avaliar a aplicação da atenuante em menor proporção quando se tratar de confissão qualificada (dolo diverso do que caracteriza o crime) ou parcial (parte dos elementos do delito), ou quando ela não contribuir para o convencimento do juiz.

Em tais casos, será feita uma compensação parcial, pois são formas de confissão que não têm o mesmo valor que a confissão espontânea plena. O ministro explicou que caberá ao julgador fundamentar a aplicação da atenuação em menor patamar.

Continua na próxima página....

Processo: REsp 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/9/2025.



Retratção nem sempre impede o benefício para o réu

Quanto à hipótese de retratação, o ministro Og Fernandes esclareceu que ela faz com que a confissão deixe de ser válida como ato jurídico, mas isso não impede que o réu se beneficie da atenuante caso sua confissão tenha contribuído para a apuração da verdade. "O fato de a confissão ter produzido efeitos anteriores irreversíveis faz com que os efeitos futuros favoráveis ao réu se produzam", declarou o ministro.

Continua na próxima página....

Processo: REsp 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/9/2025.

O STJ revisou e modulou efeitos prospectivos das Súmulas 545 e 630 que tratam da atenuante da confissão - **Tema Repetitivo 1.194**

Em decorrência da fixação das teses para o Tema n. 1.194 do STJ, conforme arts. 927, III, e 1.036 do Código de Processo Civil, com modulação de efeitos definida com fundamento no § 3º do art. 927 do mesmo diploma legal, a Terceira Seção acolheu a proposta de revisão de duas súmulas, para alinhá-las ao entendimento consolidado:

Súmula 545: A confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

Súmula n. 630: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes quando o acusado admitir a posse ou a propriedade para uso próprio, negando a prática do tráfico de drogas, deve ocorrer em proporção inferior à que seria devida no caso de confissão plena.

Continua na próxima página....

Processo: REsp 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/9/2025.



As teses fixadas alinharam-se ao entendimento do MPF, que havia se manifestado pelo provimento parcial do recurso especial representativo da controvérsia. Na ocasião, o MPF propôs a seguinte tese: "a confissão do crime pelo réu autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal ainda que não utilizada para a formação do convencimento do julgador."

Fonte: <https://www.stj.jus.br/sites/portaip/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/18092025-Repetitivo-define-que-confissao-atenua-pena-mesmo-sem-interferir-no-convencimento-do-julgador.aspx>
Link parecer MPF: <https://unico-beta.mpf.mp.br/unico/rest-api/manifestacao/visualizarIntegras/139893802>
Link do Tema: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=335017020@istro_numero=202201412731&peticao_numero=8publicacao_data=20250916&formato=PDF

Processo: REsp 2.001.973/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJEN de 16/9/2025.



Vale a pena rever



Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva)."

Jurisprudência em Teses do STJ, Edição 17, atualizada em: 22/08/2025.



"A continuidade delitiva, em regra, não pode ser reconhecida quando se tratar de delitos praticados em período superior a trinta dias."

Jurisprudência em Teses do STJ, Edição 17, atualizada em: 22/08/2025.



Não há crime continuado quando configurada habitualidade delitiva ou reiteração criminosa."

Jurisprudência em Teses do STJ, Edição 17, atualizada em: 22/08/2025.



Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação (Súmula n. 497 do STF)."

Jurisprudência em Teses do STJ, Edição 17, atualizada em: 22/08/2025.



"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade delitiva ou da permanência (Súmula n. 711 do STF)."

Jurisprudência em Teses do STJ, Edição 17, atualizada em: 22/08/2025.



Recursos Repetitivos criminais afetados e julgados

Segue o Link da tabela elaborada pelo NUCRIM:



Precedentes qualificados - RRC's e IAC's

Segue link do informativo elaborado pela Subsecretaria Jurídica:



Solicitamos a todos os membros e servidores que, caso tenham conhecimento de julgados relevantes do STJ ou STF na área criminal na atuação do MPF, encaminhem suas sugestões por e-mail: pgr-nucrim@mpf.mp.br.

Sua colaboração é de especial importância para o fortalecimento da atuação institucional do MPF.

EQUIPE:

[Renata Cavalcante Scutti](#) (Subsecretária jurídica) - 18430 / renatascutti@mpf.mp.br

[Déborah Boechat](#) (Assessora chefe Nível IV) - 28395 / deborahboechat@mpf.mp.br

[Natália Leonel](#) (Assessora-chefe Nível I) - 33995/natalialeonel@mpf.mp.br

[Evelaine Batista Silva](#) (Assessora Nível I) - 22345/evelaine@mpf.mp.br

[Cecilia Goncalves Batista Lamounier](#) - 27733/cecilialamounier@mpf.mp.br

[Alessandra Roriz de Oliveira](#) - 5189/aleroriz@mpf.mp.br

